



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002650/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.779 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente LUIZ SÉRGIO BACELAR LEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS.

O imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto de Renda devido regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **11/10/2005**, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2002 – Ano-calendário 2001 - no valor total de R\$ 137.233,56 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de ação da Justiça do Trabalho.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **13/09/2013**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **11/10/2013**, reclamando, em apertada síntese, que, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, no âmbito de ação judicial, deve ser aplicado o disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com espeque no art. 106, II, alínea “b”, da CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O cerne deste litígio cinge-se à art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com espeque no art. 106, II, alínea “b”, da CTN, vez que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, no âmbito de reclamatória trabalhista.

De plano, verifica-se que a omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal é inequívoca, vez que o próprio Recorrente em face dela não se irresigna.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela procedência parcial do lançamento e manteve em parte o lançamento, vez que reconheceu que as férias indenizadas não deveriam compor a base de cálculo do imposto apurado no lançamento, sumarizando seu entendimento na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste, sob pena de infração à legislação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a auferição de rendimento tributável não declarado, procede-se ao lançamento de ofício do imposto devido.

ISENÇÃO. ACORDO TRABALHISTA

A isenção do imposto de renda sobre as indenizações trabalhistas só alcança os valores pagos até o limite garantido pela lei trabalhista, por acordo ou dissídio coletivo e convenções coletivas homologados pela Justiça do trabalho

Todavia, há de se reconhecer que os rendimentos em apreço devem ser tributados pela sistemática do RRA observando-se o regime de competência.

Com efeito, no âmbito do RE n. 614.406, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), o STF assentou a tese de que “**O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez**”.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2001, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas dos respectivos fatos geradores, mês a mês, observando-se, destarte, o regime de competência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima